



Acórdão 00271/2024-4 - 1ª Câmara

Processo: 07948/2023-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: GEDSON BRANDAO PAULINO, RENATA VIEIRA ANHOLETTI
MARCHIORI RODRIGUES

**REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 030/2023 - PREFEITURA
MUNICIPAL DE ICONHA - CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM
FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS A FIM DE
ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Iconha, em virtude de supostas irregularidades no Pregão

Presencial nº 030/2023, cujo objeto é o “(...) registro de preços objetivando a possível contratação de empresa especializada em fornecimento de pneus novos a fim de atender a Secretaria Municipal de Educação”.

Em síntese, conforme se pode depreender da Petição Inicial 2064/2023, a Representante sustenta que o edital de licitação em questão foi formulado com “cláusula restritiva”, vez que estabeleceu conforme item 4.1 do Termo de Referência que **os pneus deveriam ser de marca nacional**.

Diante da suposta ocorrência de irregularidades anotadas na peça inaugural, a **Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:**

- a) O recebimento da presente denúncia/representação, com base no artigo 113, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, bem como nos artigos 91 e 92 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) A suspensão imediata do processo licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) Que seja determinada a retificação do Edital, quanto ao item apontado por este denunciante, retirando a exigência de que os pneus sejam de marcas nacionais;
- d) Por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail.

Por meio da Decisão Monocrática 1701/2023(doc.07) foi determinado pelo Conselheiro Relator a notificação do Sr. Gedson Brandão Paulino, Prefeito Municipal de Iconha e da Sra. Renata Vieira Anholetti Marchiori Rodrigues (Pregoeira), para que no prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Foi realizada a expedição dos termos de notificação 02705/2023-6 e 2706/2023-1 (doc. 08 e 09) e anexada a publicação da revogação da licitação, **Anexo 00017/2024-4** (doc. 19).

Os autos foram encaminhados para a área técnica para análise e instrução e foi elaborada a **ITC 0001/2024-3** (doc.18) com a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...]”

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Extinguir este processo sem julgamento de mérito, considerando a perda do interesse de agir decorrente da anulação do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 7º, do RITCEES**.

3.2. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

[...]”.

Por sua vez o Ministério Público Especial de Contas no **Parecer MPC 0447/2024-6** (doc.23), da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, anuiu à proposta da Unidade Técnica, contida na **Instrução Técnica Conclusiva 001/2024-3** (doc. 18).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução exarado na **Instrução Técnica Conclusiva 001/2024-3**(doc.18), com a qual corrobora o **Ministério Público Especial de Contas** por meio do **Parecer 0447/2024-6**(doc. 23), nos seguintes termos:

“[...]”

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR

Quanto ao objeto desta análise, o Representante suscitou a suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2023.

Entretanto, após contato com o setor de licitação da Prefeitura de Iconha, foi constatado que o certame guerreado foi anulado, estando o Aviso de Anulação devidamente publicado no [Diário Oficial dos Municípios](#), na data de 02 de janeiro, página 413 (**documentação em anexo**).

Após o explanado, cabe citar jurisprudência desta Corte na qual enfrentou a situação de anulação de certame licitatório que culminou na consequente perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, assim decidiu o Acórdão 384/2020 – SEGUNDA CÂMARA:

Pelas razões expendidas, considerando que **o certame em apreço foi cancelado**, adoto as razões acima expendidas por entender, de igual modo, **que a presente representação deve ser extinta sem resolução de mérito, com base** do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, por ausência interesse processual, **bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto.**

1. ACÓRDÃO TC-384/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, bem como também do Processo 15460/2019, em apenso, que diz respeito ao mesmo objeto, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil;

De igual modo, o Acórdão 584/2016 – Plenário entendeu:

Diante do cancelamento da referida licitação, ocorrida antes da concessão de qualquer medida cautelar, verifica-se a ocorrência de perda superveniente do objeto impugnado, sendo aplicável à espécie as disposições do artigo 307 §6º do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

[...]

Conforme manifestação da área técnica, o caso em questão retrata situação em que ausente o interesse processual, caracterizado diante do cancelamento do certame, que ocasionou a perda superveniente do objeto impugnado, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC então vigente, atual artigo 485, VI do Novo CPC.

[...]

• **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11304/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito, dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Destarte, tendo em vista a anulação do certame, pode-se considerar que houve perda do interesse de agir em relação a Representação promovida pela pessoa jurídica interessada, o que autoriza a **extinção, sem apreciação do mérito, desta Representação**, nos termos do **art. 310, inciso III, do Regimento Interno do TCEES (RITCEES)**, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, a saber:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:

[...]

III - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 7º do art. 307.

Por sua vez, o **Art. 307, § 7º, do Regimento Interno do TCEES**, estabeleceu que haverá perda do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital, conforme segue:

§ 7º Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave.

Diante do exposto, sugere-se a extinção deste processo, considerando a perda do interesse de agir decorrente da anulação do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 7º, do RITCEES**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Extinguir este processo sem julgamento de mérito, considerando a perda do interesse de agir decorrente da anulação do certame sob análise, nos termos do **art. 307, § 7º, do RITCEES**.

3.2. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

[...]”.

Verifica-se que o certame objeto da presente representação foi anulado e o Aviso de Anulação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, na data de 02 de janeiro, página 413, sendo a documentação comprobatória anexada aos autos, o que enseja a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 7º do art. 307, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-271/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o feito sem julgamento de mérito, considerando a perda do interesse de agir decorrente da anulação do certame sob análise, nos termos do art. 307, § 7º, do RITCEES.

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos agentes interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões